

Manuel Fontoura NOTÁRIO
Livro. 160A
Fls. 136

CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO: ----- D

No dia trinta e um de Outubro de dois mil e oito, no meu Cartório, na Rua Francisco Serra Frazão, lote B, 4, rés do chão direito, em Porto de Mós, perante mim, Manuel Fontoura Carneiro, Notário, compareceram: -----

PRIMEIRO: -----

FERNANDO DA SILVA MATOS DE MORAIS SARMENTO, casado, natural da freguesia de Alqueidão da Serra, concelho de Porto de Mós, lá residente na Rua do Pelingrim, nº 9; que na qualidade de presidente, outorga em representação da: -----

“FREGUESIA DE ALQUEIDÃO DA SERRA”, Nipc 501 240 411, com sede em Alqueidão da Serra, Porto de Mós. -----

SEGUNDO: -----

MANUEL GOMES ANTÓNIO, casado, natural da freguesia de Cortes, concelho de Leiria, lá residente em Reixida; e -----

ÓSCAR MANUEL CARREIRA GOMES, casado, natural da dita freguesia de Cortes, residente em Marrazes, Leiria, na qualidade de **administradores** da sociedade anónima com a firma: -----

“MGA – AGREGADOS, S.A”, com o número único de matrícula e de identificação fiscal 508 619 149, com sede em Carreirancha, 2480-013 Alqueidão da Serra, Porto de Mós, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Porto de Mós, com o capital social de cinquenta mil euros. ----

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal---

Declararam: -----

Que entre as suas representadas celebram e mutuamente aceitam o contrato de exploração de pedreira com o objecto e as cláusulas seguintes: --

Cláusula PRIMEIRA: -----

Um: A representada do primeiro Outorgante é dona e legítima possuidora do prédio de componente rústica e urbana, sito no lugar de Pia Furada - Baldio, da freguesia de Alqueidão da Serra, concelho de Porto de Mós, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo número 1 secção 008 e na matriz urbana sob o artigo 1031. -----

Dois: O imóvel supra identificado, conhecido como Pedreira de Penedo Grande, pela sua dimensão, características e composição dos seus solos é apto à exploração da actividade de extracção de pedra e de britas, que neles vem sendo exercida. -----

Cláusula SEGUNDA – Pelo presente contrato, o primeiro outorgante, em nome da sua representada, cede a exploração da pedreira sita na parte rústica do prédio descrito na Cláusula anterior, numa extensão de vinte e oito vírgula quatro hectares, pedreira que se localiza a poente da Estrada Municipal que liga Alqueidão da Serra a Bouceiros, que divide fisicamente o prédio, com qual (estrada) confina, à sociedade representada dos segundos outorgantes, que os segundos outorgantes, em sua representação, declaram aceitá-la. -----

Parágrafo ÚNICO - o Presente contrato rege-se pelo disposto no Decreto-Lei nº 270/2001 de seis de Outubro na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 340/2007 de 12 de Outubro, designadamente quanto às obrigações inerentes à exploração da pedreira a que fica adstrita à representada dos segundos outorgantes. -----

Cláusula TERCEIRA – O prazo convencionado para a cessão de exploração é de sete anos, com início na data da outorga do presente contra-

Manuel Fontoura NOTÁRIO
Livre 160A
Fols. 137

to, renovando-se por períodos sucessivos de igual duração, se o contrato não for denunciado por nenhuma das partes para o seu termo inicial ou das suas renovações, mediante carta registada com aviso de recepção, nos termos da lei.-----

Paragrafo ÚNICO - Os termos e prazos da denúncia são os previstos no art. 16º do Decreto-Lei nº 270/2001, de 6/10, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 340/2007, de 12/10, que regulamenta as pesquisas e exploração de massas minerais (pedreiras). -----

Cláusula QUARTA – Como contrapartida da concessão de exploração da Pedreira do Penedo Grande (prédio identificado na Cláusula Primeira) , os segundos outorgantes, em nome da sua representada, obrigam-se a pagar à representada do primeiro outorgante uma renda anual composta, de uma parte fixa e de outra variável, calculada nos termos que a seguir ficam definidos. -----

a) Para o ano de dois mil e oito fica convencionada, a componente fixa anual da renda em DEZ MIL DUZENTOS E CINQUENTA EUROS, e a componente variável (matagem) em dois cêntimos por cada tonelada extraída que não exceda trezentas e cinquenta mil toneladas em cada ano contratual e em três Cêntimos por cada tonelada na parte em que a exceda .

b) Para o ano de dois mil e nove fica convencionada, a componente fixa anual da renda em DOZE MIL E QUINHENTOS EUROS, e a componente variável em dois cêntimos por cada tonelada extraída que não exceda trezentas e cinquenta mil toneladas em cada ano contratual e em três Cêntimos por cada tonelada na parte em que a exceda . -----

c) Para o ano de dois mil e dez fica convencionada, a componente

fixa anual da renda em QUINZE MIL EUROS, e a componente variável em dois cêntimos, por cada tonelada extraída que não exceda trezentas e cinquenta mil Toneladas em cada ano contratual e em três cêntimos por cada tonelada na parte em que a exceda . -----

d) Para os anos dois mil e onze e seguintes a componente fixa será actualizada em cada ano por indexação do coeficiente de inflação publicado pelo INE, mantendo-se inalteráveis as componentes variáveis. -----

Parágrafo UM: A parte fixa da renda será paga mensalmente em duodécimos na sede da representada do primeiro outorgante, no primeiro dia do mês anterior a que respeitar, através de cheque a remeter para o domicílio da primeira outorgante;-----

Parágrafo DOIS - Os valores que integram a parte variável da renda serão pagos em prestação única no fim de cada ano de exploração também por cheque a remeter ao domicílio da representada do primeiro outorgante;-

Parágrafo TRÊS: O primeiro outorgante, em nome da sua representada, obriga-se a entregar à representada dos segundos os recibos de quitação correspondentes às prestações recebidas. -----

Cláusula QUINTA – Os segundos outorgantes, em nome da sua representada, obrigam-se a fornecer, gratuitamente, à representada do primeiro outorgante pó, tout venant e outros materiais provenientes da exploração da pedreira e que sejam necessários ao arranjo de caminhos públicos da freguesia e à realização de qualquer obra da Junta de Freguesia ou Associação de Interesse Público da freguesia.-----

Cláusula SEXTA – Os segundos outorgantes, em nome da sua representada, ficam obrigados a proceder à limpeza e a conservar limpa a estrada

Manuel Fontoura NOTÁRIO
Livro 160A
Fls. 138

de acesso à pedreira, bem como, a respeitar todas as normas de segurança e protecção do meio ambiente impostas por lei, na zona da pedreira concessionada. -----

Cláusula SÉTIMA – Após o termo da vigência do presente contrato, os segundos outorgantes, em nome da sua representada, ficam obrigados a proceder à remoção de todos os equipamentos, anexos e demais infra-estruturas, ainda, a entregar o local nas condições previstas no Plano de Pedreira e na legislação aplicável. -----

Cláusula OITAVA – Os segundos outorgantes, em nome da sua representada, responderão perante a representada do primeiro outorgante e perante terceiros pelos danos que vier a causar em pessoas e bens, designadamente os que resultarem da violação da lei, dos regulamentos técnicos e operacionais aplicáveis, bem como das cláusulas do presente contrato. -----

Cláusula NONA – Sem prejuízo de outras causas de cessação legalmente previstas, o contrato cessa os seus efeitos por: -----

- a) Denúncia de qualquer das partes nos termos da lei; -----
- b) Resolução por incumprimento culposo de qualquer das partes dos termos do contrato ou da lei. -----
- c) Acordo das partes. -----

Parágrafo UM: A resolução prevista na alínea b) desta Cláusula deverá ser comunicada à representada dos segundos outorgantes mediante carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da assinatura daquele. -----

Parágrafo DOIS: A cessação do presente contrato de concessão de exploração nos termos das alíneas a) e c) da presente Cláusula, não confere

à representada dos segundos outorgantes o direito a qualquer indemnização.

Cláusula DÉCIMA – O primeiro outorgante, em nome da sua representada, declara, desde já, autorizar a representada dos segundos a, durante o primeiro ano de vigência deste contrato, ceder total ou parcialmente a exploração da pedreira sita nos prédios identificados na Cláusula Primeira a sociedade cujo objecto se compagine com tal actividade e para tal licenciada, em cujo elenco social figurem sócios que nesta data integrem o seu elenco societário, ou fazer-se por ela assessorar, conquanto tal não interfira com as demais convenções expressas neste contrato. -----

Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA - A representada dos segundos outorgantes goza do direito de preferência na venda ou dação em cumprimento do prédio em que se situa a pedreira, nos termos dos arrendamentos comerciais ou industriais. -----

Assim o disseram e outorgaram POR MINUTA. -----

ARQUIVO: -----

Acta 53 da Junta de Freguesia, por onde verifiquei a qualidade e suficiência de poderes do primeiro outorgante. -----

Certidão registral da sociedade por onde verifiquei a qualidade e suficiência de poderes dos segundos outorgantes. -----

Certidão emitida pelo Serviço de Finanças de Porto de Mós comprovativa de que a sociedade tem a sua situação tributária regularizada, visto que não é devedora perante a Fazenda Nacional;-----

Declaração emitida pelo Instituto de Segurança Social, IP, comprovativa de que a sociedade tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social. -----

Manuel Fontoura NOTÁRIO	
Livro	160A
Flo.	138

EXIBIRAM: -----

Caderneta predial rústica obtida em 30/10/2008 via Internet. -----

Caderneta predial urbana obtida em 28/10/2008 via Internet. -----

Liquidado o selo da verba 15.1 da TGIS no valor de € 25,00;-----

Esta escritura foi lida e o seu conteúdo explicado aos outorgantes, em voz alta e na sua presença simultânea.

[Handwritten signature]

Flamando da Silva Matos e Leirias Lameira

Procurador João Afonso

Osoutorgantes Leirias Lameira e o outro

O Notário,

[Handwritten signature]

Emitida Factura/Recibo nº 01/3874/001/2008

[Handwritten mark]